

PROVIMENTO Nº 50/2008 -CGJ

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos de natureza coletiva e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO constituir atribuição do cargo a edição de atos de orientação e instrução aos magistrados de Primeira Instância sobre matéria administrativa e judiciária (art. 39, “c” do COJE);

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a existência de um microssistema processual coletivo, composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), Lei da Ação Popular (Lei nº 4717/65) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90);

CONSIDERANDO que a doutrina aponta a tutela dos interesses metaindividuais como uma das alternativas para a melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que nos processos coletivos, ao contrário do ocorrido nos processos individuais, a demanda não se instaura apenas entre autor e réu, e sim entre grupos de titulares de direitos metaindividuais, ampliando a entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva determina a prioridade de tratamento de processos transindividuais, haja vista que no julgamento de conflitos coletivos é possível dirimir, num único feito, inúmeras demandas, sejam elas coletivas ou individuais reunidas pelo traço da homogeneidade, promovendo a entrega da prestação jurisdicional a um grande número de pessoas em apenas um processo;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da inafastabilidade deve ser entendido não como uma mera garantia de acesso ao Poder Judiciário e sim como garantia de acesso à ordem jurídica, entendida esta em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz;

DETERMINA:

Art. 1º. Terão prioridade na tramitação em primeira instância os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:

I – interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. Os interessados na obtenção do benefício deverão requerê-lo ao juízo competente, que determinará à escrivania as providências a serem cumpridas.

§ 1º. Deferida a prioridade, os autos serão identificados com uma tarja verde e uma amarela em seu dorso, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária. Item 2.3.21 CNGC.

§ 2º. A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões ou sentenças terão caráter prioritário sobre os demais processos que não gozem do benefício ora estabelecido.

Art. 3º. Devem os Gestores Judiciais das varas, bem como os Oficiais de Justiça:

I – observar o prazo limite de 24 horas para encaminhamento dos autos à apreciação do Juiz de Direito competente, quando necessária a conclusão dos autos, bem como para remessa dos autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, se for o caso;

II – expedir os documentos necessários para cumprimento da ordem judicial, tais como mandados, cartas precatórias, intimações, etc., no prazo máximo de 48 horas, quando outro menor não for fixado pelo magistrado.

Parágrafo Único – O cumprimento dos mandados provenientes de tais processos será realizado em regime de urgência, devendo

o Oficial de Justiça fazê-lo no prazo máximo de cinco dias, quando outro menor não for fixado pelo juiz que preside o feito.

Art. 4º. O item 2.3.21 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

2.3.21 – Para mais fácil identificação visual de situações processuais e sem prejuízo do disposto na norma 7.4.4, o Gestor Judiciário colocará no dorso dos autos tarjas coloridas, com os seguintes significados:

(...)

Uma tarja verde e uma amarela – processo de natureza coletiva;

Art. 5º. O descumprimento deste poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2008.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Corregedor-Geral da Justiça